



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2351719-74.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JACINTO FRANCISCO DA COSTA, é agravado CRED COBRANÇA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48790
AGR.INT.: 2351719-74.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – 2ª VARA CÍVEL

AGTE.: JACINTO FRANCISCO DA COSTA
AGDA.: CRED COBRANÇA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME

AGRAVO INTERNO – DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Requisitos – Documentos juntados que demonstram a capacidade da agravante em despende o valor necessário ao recolhimento do preparo - Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão unipessoal do relator que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, determinando o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Pleiteia a modificação da decisão, sustentando que restou demonstrado pela agravante que esta não possui condições de suportar o valor devido a título de preparo.

Recurso tempestivo, contraminuta às fls. 14/16, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Razão não assiste ao agravante.

O Código de Processo Civil, ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça, previu em seu art. 98, *caput* e art. 99, §3º que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na

petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, §2º da referida norma¹, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria De Andrade Nery:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício.”²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

No mesmo sentido é o entendimento sedimentado do STJ: “**A afirmação de pobreza goza de presunção relativa e veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.**”³

No caso dos autos, o agravante deixou de comprovar a alegada
¹ §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

³ Jurisprudência em Teses – Edição número 149

falta de condições financeiras, pois possui capacidade financeira suficiente para arcar com as custas de preparo, não vislumbrando a miserabilidade que autorizaria a concessão do benefício.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Hipossuficiência econômica não demonstrada. Pessoa jurídica não favorecida pela presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Aplicação da súmula nº 481 do C. STJ. A existência de dívidas em elevado valor, por si só, não induz a concessão da gratuidade judiciária. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331646-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência dos autores em relação à decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não se desincumbiram do ônus. 2. JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA JURÍDICA). Afastada. A hipossuficiência financeira não se presume, mas depende de eficaz comprovação por meio da juntada de documentos idôneos, o que não ocorreu, já que o conjunto probatório não corrobora com a alegação de hipossuficiência financeira declarada. Exegese da Súmula nº 481 do C. STJ. 3. JUSTIÇA GRATUITA (PESSOA FÍSICA). Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º). 4. RECURSO DESPROVIDO.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2331955-05.2024.8.26.0000;
Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)**

Assim, analisadas as circunstâncias fáticas contidas nos autos, por ora, não há como corroborar a condição de miserabilidade pretendida pela agravante, razão pela qual fica mantida a decisão.

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil⁴, pois, a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.⁵

Advirta-se que eventuais embargos de declaração contra este Acórdão estarão sujeitos ao disposto no art. 1.026, § 2º do CPC.

3.- Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

⁴ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

⁵ STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.